



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000859344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2148883-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO DIP. SUSTENTOU ORALMENTE A ADV. DRA. JULIANA DE SOUZA.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de setembro de 2024

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba”.

O texto impugnado tem o seguinte teor:

Art. 1º Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Art. 2º Em respeito à liberdade religiosa fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

§ 1º Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 10 anos.

§ 2º Aplica-se ao infrator individual, caso pratique a conduta prevista no art. 1º multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



religião, ou mesmo o questionamento de seus dogmas e crenças, constitui exercício legítimo de direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e não se confunde com intolerância religiosa ou a prática de atos de vandalismo, incitação à violência, discriminação ou discursos de ódio, estes passíveis de punição pelas normas já previstas no ordenamento pátrio.

Com efeito, dispõe o art. 5º, IV, da CF ser **“livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”**. O inciso XIV do mesmo artigo afirma, por outro lado, que **“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”**.

Ainda, dispõe o art. 220, da CF que **“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”**.

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, dispõem que **“nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”**, e que **“é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”**.

Do disposto nas normas constitucionais se extrai que a liberdade de expressão visa assegurar formas diversas de comunicação de pensamentos, ideias, informações e críticas, seja através de manifestações culturais, políticas, artísticas ou jornalísticas. Trata-se de direito fundamental que garante uma série de outros direitos fundamentais indispensáveis para a existência da ordem democrática. Isso porque, no âmbito individual, tutela a expressão do pensamento, e no âmbito coletivo,



